



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1058471-04.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.043

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1058471-04.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

VARA DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: CLAUDIO CAMPOS DA SILVA

INTERESSE DE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL
SÍRIO LIBANÊS e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS –
DRT 05

Mandado de Segurança. ICMS. Importação de bens do exterior para as atividades da impetrante. Ente de assistência social. Inexigibilidade do tributo, a termo do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos legais. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Ordem concedida. Reexame necessário desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido concedido mandado de segurança à SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS – DRT 05 para inexigibilidade de ICMS sobre equipamentos hospitalares importados (Proforma Invoice CH-PI2400066), nos termos do artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal.

Sem recursos voluntários, subiram os autos para o necessário reexame. Sem manifestação do Ministério Público em face do Ato nº 313/2013/PGJ-CGMP.

É o relatório.

SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS – DRT 05 para não ser compelida a recolher ICMS quando do desembaraço de equipamentos hospitalares destinados à consecução das atividades fins da impetrante, relacionados no Proforma Invoice CH-PI2400066 (págs. 92/93), por entender não ser possível incidir o tributo nessa operação.

Concedido (págs. 256/258), subiram os autos para reexame necessário, e, com a devida vênia, entendo ser caso de manter intacta a r. sentença.

Observo haver documentação apta a atestar ser a impetrante entidade de assistência social, de caráter beneficente, sem fim lucrativo e serem os bens descritos na petição inicial destinados a suas atividades de assistência à saúde, circunstância também para realização de suas finalidades sociais.

Dispõe o artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, ser vedada à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a cobrança de impostos sobre *patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*

Por sua vez, o artigo 14, do Código Tributário Nacional, preceitua: *O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade*

¹ É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - cobrar imposto sobre: (...) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros.

competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Nesses termos, para o reconhecimento da imunidade tributária, repito ser indispensável demonstração da qualidade de entidade de assistência social, bem como estrita observância aos requisitos do artigo 14, do CTN.

E esses requisitos restaram plenamente atendidos pela impetrante, consoante se colhe de seu Estatuto Social (págs. 29/48), tratando-se de entidade de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal, dispondo ainda de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (págs. 76/80) e Títulos de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal (págs. 82, 84/87 e 89/90), fazendo jus, pois, à imunidade em relação aos bens declinados na inicial.

Sobre o tema, é conferir entendimento colhido recentemente no E. Supremo Tribunal Federal: *Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imunidade contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços pelas entidades de assistência social. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do RI/STF (sem grifos no original)*².

Confira-se, ainda, precedente nesta C. Câmara, em v. acórdão sob relatoria do D. Desembargador Djalma Lofrano Filho:

² ARE 1049943-AgR, rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 29.9.2017.

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE BENS. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER BENEFICIENTE E ASSISTENCIAL. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Possibilidade de reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Requisitos preenchidos no caso dos autos. Bens importados que guardam relação de essencialidade com as finalidades assistenciais da impetrante. Existência de direito líquido e certo da impetrante. Imunidade que alcança o ICMS. Sentença concessiva da segurança. Recursos não providos³.

Ainda, outros precedentes neste E. Tribunal:

Apelação cível. Mandado de segurança. Pretensão ao reconhecimento de imunidade tributária. Entidade de assistência social. Importação de materiais médico-hospitalares. Inteligência do art. 150, VI, “c”, da CF e do art. 14 do CTN. Elementos constantes dos autos suficientes à conclusão de que a entidade preenche os requisitos legais para obtenção do benefício fiscal. Descabida a exigência do prévio recolhimento do ICMS para liberação dos produtos. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido⁴.

MANDADO DE SEGURANÇA. Importação de equipamentos hospitalares. Imunidade Tributária. Autora que demonstra cabalmente ser entidade beneficente sem fins lucrativos, em conformação à previsão do art. 14, do Código Tributário

³ Apelação Cível nº 1003581-51.2017.8.26.0053, j. 24.05.17.

⁴ Apelação Cível nº 1008888-20.2016.8.26.0053, rel. Desembargadora Luciana Bresciani, j. 21.01.16.

Nacional. Subsunção da regra contida no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal ao caso apresentado neste processo, restando imprescindível a concessão da imunidade tributária (ICMS) à autora. Iterativa jurisprudência do STJ e STF, neste sentido. Sentença de concessão da segurança mantida. Recursos oficial e voluntário não providos⁵.

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. Impetração objetivando a liberação de equipamentos importados, sem o prévio pagamento do ICMS. Entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Possibilidade. O direito à imunidade tributária sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, alcança o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre as operações de importação de mercadorias utilizadas para a prestação de serviços. Aplicação do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que abrange os tributos que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Equipamento importado que se relaciona às suas finalidades essenciais e que não são destinados ao comércio. Precedentes deste Tribunal e do STF. Existência de direito líquido e certo. Sentença concessiva mantida. Reexame necessário e recurso fazendário não providos⁶.

Com essas observações e acréscimos, e com nota de que os julgados acima, bem como enorme gama de tantos outros nesse sentido levaram-me a

⁵ Apelação Cível nº 1008788-36.2014.8.26.0053, rel. Desembargador Rebouças de Carvalho, j. 10.08.16.

⁶ Apelação Cível nº 1006660-72.2016.8.26.0053, rel. Desembargador Leonel Costa, j. 03.08.16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar meu entendimento, concluo ser caso de manter intacta a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao reexame necessário.

BORELLI THOMAZ

Relator